



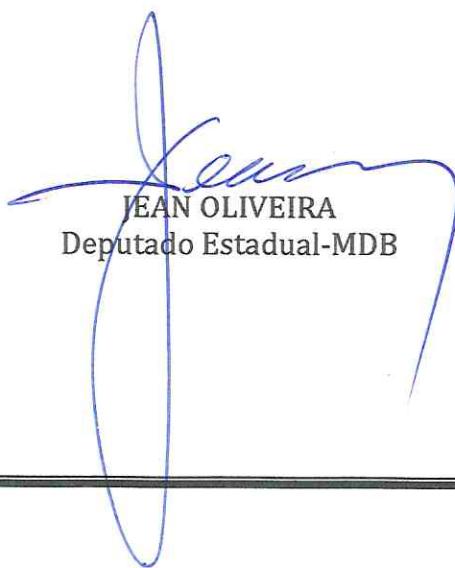
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº 4881/2020
AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA			

*"Indica ao Governo do Estado de Rondônia, com cópia à Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social – SEAS, a necessidade de Enviar para esta Casa de Leis, Mensagem, Projeto de Lei, instituindo o Projeto Estadual do Leite “Crescendo+Forte”, dentro do Programa Estadual de Alimentação e Nutrição Alimentar para populações carentes, nos moldes do Ante Projeto de Lei em anexo."*

O Parlamentar que a presente subscreve, nos termos regimentais, indica ao Governo do Estado de Rondônia, com cópia à Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social – SEAS, a necessidade de enviar para esta Casa de Leis, Mensagem, Projeto de Lei instituindo o Projeto Estadual do Leite “Crescendo+Forte”, dentro do Programa Estadual de Alimentação e Nutrição Alimentar para populações carentes, nos moldes do Ante Projeto de Lei em anexo.

Plenário das Deliberações, 07 de abril de 2020.

  
JEAN OLIVEIRA  
Deputado Estadual-MDB



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

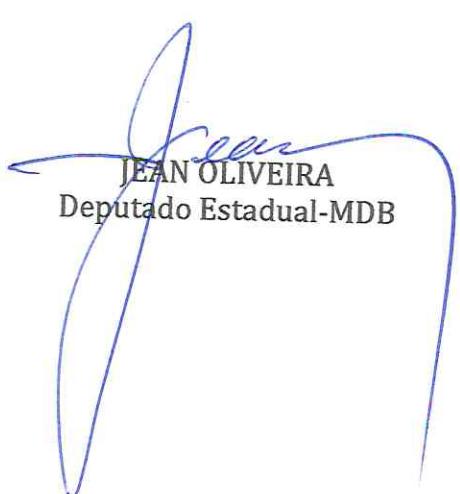
## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores e Senhoras Deputados(as)

Objetiva a presente proposição, em solicitar ao Governo do Estado de Rondônia, e a Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social – SEAS, que envie para esta Casa de Leis, Mensagem, Projeto de Lei instituindo o Projeto Estadual do Leite “Crescendo+Forte”, dentro do Programa Estadual de Alimentação e Nutrição Alimentar para populações carentes.

O referido Projeto Estadual do Leite “Crescendo+Forte”, vai atender crianças carentes em todo o Estado, além de crianças cujas famílias tenham renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos, assim como crianças de 06(seis) a 23 (vinte e tres) meses de idade em extrema pobreza.

Ante ao exposto, peço aos ilustres pares apoio para aprovação da presente proposição.

  
JEAN OLIVEIRA  
Deputado Estadual-MDB



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		ANTE PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA			
<p><i>"Institui o Projeto Estadual do Leite "Crescendo + Forte" dentro do Programa Estadual de Alimentação e Nutrição alimentar para populações carentes".</i></p> <p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, QUE CONFERE O ARTIGO 65 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA.</p> <p>Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, aprovou e eu sanciono.</p> <p><b>Artigo 1.º</b> - Fica instituído o Projeto Estadual do Leite "Crescendo + Forte"</p> <p><b>Artigo 2.º</b> - O Projeto Estadual do Leite "Crescendo + Forte" é destinado ao atendimento às crianças carentes do Estado de 6 (seis) meses a até 5 (cinco) anos de idade, mediante a distribuição gratuita de leite fluido pasteurizado, com teor de gordura mínimo de 3% (três por cento), e enriquecido com Ferro (Fe) e Vitaminas A e D.</p> <p><b>§ 1.º</b> - Serão beneficiadas com o Projeto Estadual do Leite "Crescendo + Forte" as crianças cujas famílias tenham renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.</p> <p><b>§ 2.º</b> - Terão prioridade no atendimento as crianças de 6 (seis) a 23 (vinte e três) meses de idade em extrema probreza.</p> <p><b>§ 3.º</b> - Serão atendidas preferencialmente as crianças de famílias cujo chefe encontra-se desempregado e aquelas cuja mãe for o arrimo de família.</p> <p><b>Artigo 3.º</b> - Fica constituída a Comissão Estadual do Projeto Estadual do Leite "Crescendo + Forte", com atribuição de estabelecer metas e critérios para execução do Programa, bem como avaliar periodicamente os resultados obtidos.</p> <p><b>§ 1.º</b> - A Comissão Estadual será composta por 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos:</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

1. Coordenadoria Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social
2. Desenvolvimento dos Agronegócios da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
3. Secretaria da Saúde;
4. Secretaria do Governo e Gestão Estratégica;
5. Fundo de Assistência Social
6. Fundo de Erradicação da Pobreza do Estado de Rondônia.
7. Coordenação Estadual de Nutrição Alimentar – COSAN

**§ 2.º** - A Comissão Estadual será presidida pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3 (três) meses.

**Artigo 4.º** - O Projeto Estadual do Leite "Crescendo + Forte" será coordenado pela pelo Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social - COSAN, podendo ser executado com a participação de outros órgãos públicos estaduais, Municipais e entidades da sociedade civil.

**Artigo 5.º** - As despesas resultantes da execução do Projeto Estadual do Leite "Crescendo + Forte" correrão à conta de recursos alocados no orçamento da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social oriundo do Fundo de erradicação da probreza de Rondônia ou outros...

**Artigo 6.º** - Para participação de Municípios no Projeto Estadual do Leite "Crescendo + Forte", serão celebrados convênios entre Estado e municípios, com entidades da sociedade Civil através de Termos de Parceria ou fomento conforme Lei Nº 13019 de 31 de Julho de 2014.

I - Apresentação pelo Município ou entidade e aprovação pela Secretaria Assistência e Desenvolvimento Social;

II .....

III - Observância pelos partícipes das exigências legais, atinentes à espécie, em especial a de 1989 e Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.

IV

**Parágrafo único** – A Secretaria de Assistência e do Desenvolvimento Social fica autorizado a celebrar convênios, segundo modelo em anexo, com os Municípios do Estado de Rondônia, para execução do Projeto Estadual do Leite "Crescendo + Forte".

**Artigo 7.º** - Para a supervisão da execução do convênio de que trata o artigo anterior, deverão ser formadas comissões, tendo a seguinte composição:

- I - 1 (um) representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- II - 1 (um) representante da Prefeitura Municipal; ou Secretaria de Assistência Social - SEMAS
- III - 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- IV - 1 (um) representante Conselho Estadual de Assistência Social
- V - 1 (um) representante da Coordenação Estadual de Assistência Social



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**VI - 1 (um ) representante da Assembleia Legislativa – RO**

**Parágrafo único** - As comissões municipais apresentarão seus relatórios, sugestões e propostas a Coordenadoria da Secretaria de Assistência e do Desenvolvimento Social...

**Artigo 8.º** - Para fins de participação na execução do Projeto Estadual do Leite " Crescendo + Forte", as entidades da sociedade civil ou Secretarias municipais de Assistência Social interessadas deverão credenciar-se na Secretaria de Assistência e do Desenvolvimento Social mediante a apresentação de documentos que comprovem sua natureza social e finalidade não lucrativa e cadastramento no respectivo Conselho e afins que a legislação das Politicas afim...

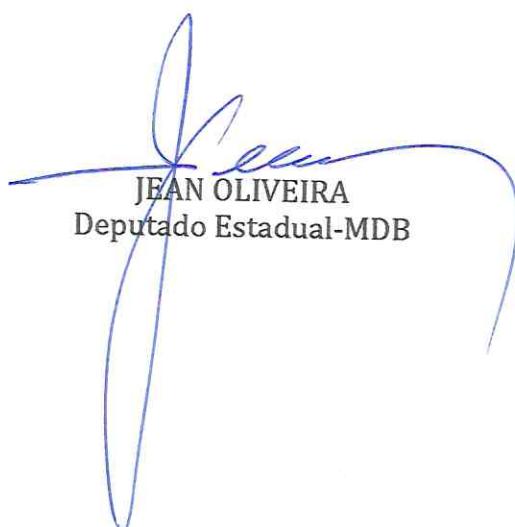
**Artigo 9.º** - Serão estabelecidas pela Assistência e do Desenvolvimento Social: as normas regulamentadoras do Projeto Estadual do Leite "Crescendo + Forte";

- as regras de credenciamento e de participação de entidades da sociedade civil na execução do Projeto Estadual do Leite "Crescendo + Forte", no âmbito dos municípios com os quais tenham sido firmados convênios, conforme artigo 6.º, e naqueles atendidos diretamente pelas Secretarias municipais de Assistência Social.

**Artigo 10** - Ficam mantidos os credenciamentos de entidades comunitárias para participação na execução do Projeto Estadual do Leite " Crescendo + Forte".

**Artigo 11** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 07 de abril de 2020.



JEAN OLIVEIRA  
Deputado Estadual-MDB



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## JUSTIFICATIVA

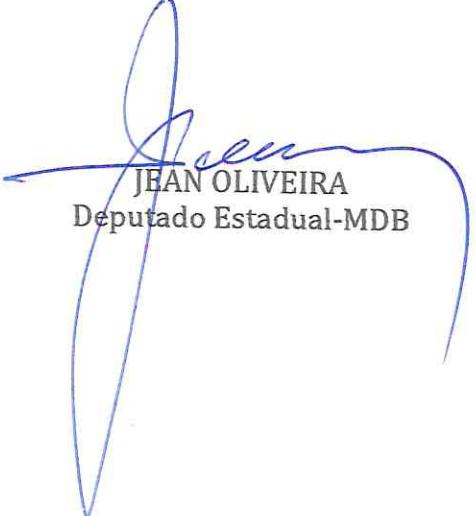
Senhor Presidente, Senhores e Senhoras Deputados(as)

A Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social (SEAS), é responsável pela Gestão e Coordenação da Política de Assistência social, Segurança Alimentar, Habitação, Transferencias de Renda e Promoção da Cidadania e Direitos Humanos no Estado.

Ilustres Parlamentares, objetiva a presente proposição em solicitar ao Governo do Estado, que seja enviado para esta Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei, nos moldes do Ante Projeto de Lei, que cria o projeto Estadual do Leite – “Crescendo+Forte”.

O referido Projeto irá beneficiar crianças carentes do Estado de 06(seis) meses à até 05(cinco) anos de idade, mediante distribuição gratuita de leite fluido pasteurizado, com teor de gordura de 3% (três por cento), e enriquecido com ferro (Fe) e vitaminas A e D.

Ante ao exposto, pedimos dos nobres pares apoio para aprovação da presente proposição.

  
JEAN OLIVEIRA  
Deputado Estadual-MDB



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## MINUTA DE TERMO DE CONVÊNIO

Termo de Convênio que entre si celebram o Estado de Rondônia, através da Secretaria de Assistência e do Desenvolvimento Social e o Município de ..... , objetivando a execução do Projeto Estadual do Leite "Crescendo + Forte".  
Aos ..... de ..... , o Estado de Rondônia, através da Secretaria de Assistência e do Desenvolvimento Social, neste ato representada pelo seu Titular, devidamente autorizado, nos termos do Decreto n.º XXXX, de XX de Abril de 2020, doravante denominada SECRETARIA (O), e o Município de ..... aqui representado pelo Prefeito Municipal ..... , devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º ..... , de ..... de ..... , ora designado simplesmente MUNICÍPIO, resolvem celebrar o presente Convênio para os fins e mediante as condições e cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

#### Do Objeto

O presente Convênio tem por objeto a conjunção de esforços entre os partícipes para a execução do Projeto Estadual do Leite "Crescendo + Forte", no Município de ..... , mediante a distribuição gratuita de leite fluido pasteurizado, com teor de gordura mínimo de 3% (três por cento), e enriquecido com Fe e Vitaminas A e D por litro, para crianças de 6 (seis) meses até 5 (cinco) anos de idade, com observância das regras de prioridade e preferência estabelecidas no Projeto Estadual do Leite "Crescendo + Forte".

### CLÁUSULA SEGUNDA

#### Das Obrigações

##### I - constituem obrigações comuns:

- a) colaborar, acompanhar, supervisionar, avaliar e divulgar a implantação e o desenvolvimento das ações decorrentes do presente Convênio;
- b) fazer menção ao presente Convênio sempre que for divulgado o andamento ou os resultados dos trabalhos nele previstos;
- c) assegurar o cumprimento dos termos e disposições legais em vigor, atinentes à espécie, notadamente, a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores;
- d) participar da Comissão Municipal responsável pela execução do Convênio, composta de 1 (um) representante de cada partípice e 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou da Assistência Social .

##### II - constituem obrigações da SECRETARIA:

- a) entregar ao Município, através de empresa contratada como fornecedora do produto na região, no mínimo 3 (três) vezes por semana em locais determinados pela Prefeitura a cota equivalente a litros de leite/dia, perfazendo o total mensal de litros de leite;
- b) proceder à supervisão e à fiscalização do Projeto, através da Coordenação de Assistência Social, do fornecimento do leite ao MUNICÍPIO, conforme os termos deste Convênio e o contrato assinado entre a SECRETARIA e a empresa fornecedora do produto;
- c) proceder a avaliações periódicas do Convênio.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### III - constituem obrigações do MUNICÍPIO:

- a) realizar o cadastramento das crianças a serem beneficiadas pelo Projeto Estadual do Leite "Crescendo + Forte", residentes no território municipal, que preencham as condições estabelecidas no programa e legislações afim...
- b) efetuar o controle mensal das crianças beneficiárias, atualizando o cadastro quanto ao rendimento familiar e à idade das crianças e zelando pela destinação do reforço nutricional;
- c) definir o Órgão do Município que responderá pelo Projeto, indicar, por escrito, o seu responsável e os locais adequados para a sua instalação e funcionamento;
- d) distribuir a quota de litros de leite recebida para as crianças cadastradas, obedecendo as regras de prioridade e preferências estabelecidas no Projeto Estadual do Leite "Crescendo + Forte" permitir a verificação, pela SECRETARIA, de toda a operação de distribuição, bem como das fichas cadastrais e documentos comprobatórios;
- e) fixar, nos locais de cadastramento e distribuição, a lista dos beneficiários, os critérios e horários estabelecidos para a entrega do leite, assim como cartazes indicativos do Projeto a serem fornecidos pela Secretaria de Assistência Social;
- f) Fazer o acompanhamento nutricional mensal das crianças beneficiadas pelo Projeto do Leite através da curva de crescimento, com supervisão de profissionais da área de saúde, com o envio periódico de informações sobre os resultados alcançados;
- g) enviar relatório trimestralmente sobre o desenvolvimento do Projeto, conforme modelo instituído pela Coordenadoria de Coordenação de Nutrição Alimentar, preparados pela Comissão Municipal conforme programa.

### CLÁUSULA TERCEIRA

#### Da Denúncia e Da Rescisão

O presente Convênio poderá ser denunciado por desinteresse consensual ou unilateral, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, bem como rescindido por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal.

**Parágrafo único** - Ocorrendo a denúncia por parte da Prefeitura Municipal, esta deverá fornecer, dentro do prazo acima estipulado, dados que permitam a Secretaria de Assistência e do Desenvolvimento Social afim dar continuidade ao atendimento dos beneficiários do Projeto.

### CLÁUSULA QUARTA

#### Do Valor

O valor do presente Convênio corresponde às despesas ordinárias alocadas no orçamento- programa de cada participante, atinentes a gastos com pessoal e material de consumo.

### CLÁUSULA QUINTA

#### Da Vigência

O prazo de vigência deste Convênio é .... anos, a contar da data de sua assinatura, prorrogável, mediante aditamentos, observado o período máximo de 5 (cinco) anos.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**Do Foro**

Fica eleito o foro da Cidade de Porto Velho-RO para dirimir as dúvidas decorrentes da execução do presente Convênio, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente Convênio em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito, na presença das testemunhas abaixo.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'J' or a similar character.